



RELATÓRIO DOS EXTRATOS DE CONTRATO
COORDENAÇÃO REGIONAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPOS BELOS
DISPENSA DE LICITAÇÃO 001/2020 – 2º SEMESTRE

PROCESSO Nº 2019.0000.602.4005

A Coordenação Regional deverá preencher abaixo o nome da Unidade Escolar, o CNPJ e as empresas vencedoras de cada lote, bem como totalizar o valor geral contratado de cada Unidade Escolar, para o período vigente de **agosto/20 a setembro/20**, no intuito da Gerência de Alimentação Escolar, a Gerência de Licitação e demais interessados acompanharem os resultados dos contratos assinados.

Unidade Escolar/ nº Contrato	Objeto	Contratante/CNPJ	Contratada/CNPJ/CPF	Assinatura Contrato	Valor (R\$) Vigência
ESCOLA ESTADUAL CALUNGA III 001/20	Fornecimento de alimentos Merenda Escolar	Pregoni Distribuição Eireli	26.248.691/0001-30	Sem Contrato Entrega Imediata	R\$ 1.538,46
ESCOLA ESTADUAL CALUNGA IV 001/20		Pregoni Distribuição Eireli	26.248.691/0001-30	Sem Contrato Entrega Imediata	R\$ 1.455,30
ESCOLA ESTADUAL CALUNGA V 001/20		Pregoni Distribuição Eireli	26.248.691/0001-30	Sem Contrato Entrega Imediata	R\$ 3.284,82
TOTAL GERAL DE TODOS OS EXTRATOS					R\$ 6.278,58

ASSINATURA DO (A) COORDENADOR (A) REGIONAL

OBS: Este Relatório deve ser escaneado sequencialmente com todos os Extratos de Contratos de todas as Unidades Escolares e anexados de **uma única vez** E ANEXAR no processo Mãe nº **2020.0000.602.4005**, assinado pelo (a) Coordenador (a) para que a Gerência de Orientação e Articulação das Coordenações Regionais e Alimentação Escolar tenha conhecimento do valor e empresas contratadas e assim fiscalizando-os junto às Unidades Escolares onde a mesma providenciará a postagem do Relatório de cada Coordenação no site desta Secretaria e envio apenas do Relatório (sem os extratos) para a Gerência de Licitação para a devida publicidade nos jornais.



PROCESSO Nº: 2020.0000.602.4005

INTERESSADO: Escola Estadual Calunga III / Coordenação Regional de Campos Belos

ASSUNTO: **Aquisição de Gêneros Alimentícios**

JUSTIFICATIVA DA DISPENSA DE LICITAÇÃO/001/2020
(Referente ao 2º Semestre de 2020)

Informam os presentes autos de solicitação proveniente do FNDE- Fundo Nacional de Desenvolvimento Escolar, tendo como finalidade a aquisição de **Gêneros Alimentícios** para atender a Escola Estadual Calunga III, conforme Pesquisa de Preço e Termo de Referência Anexo II, nos presentes autos.

A solicitação se justifica, pois, a Unidade Executora adquirirá gêneros Alimentícios com valor inferior a R\$ 17.600,00 (Dezessete Mil e Seiscentos reais).

A pessoa jurídica Pregoni Distribuição Eireli-ME; CNPJ: 26.248.691/0001-30, fundada em 09/08/2016, apresentou a melhor proposta com o valor global de R\$ 1.538,46 (Um Mil, Quinhentos e Trinta e Oito Reais e Quarenta e Seis Centavos), conforme Termo de Referência.

Declara-se, que a Pessoa Jurídica Pregoni Distribuição Eireli-ME, apresentou toda documentação citada no Anexo I.

A Dispensa está fundamentada no Artigo 24, inciso II da Lei Federal nº 8.666/93 que assim disciplina:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

II - Para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram as parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.

Diógenes Gasparini, em sua obra "Direito Administrativo", assim leciona:

Secretaria de Estado da Educação - SEDUC
Gerência de Licitação
Quinta Avenida, Qd. 71, nº 212, Setor Leste Vila Nova CEP:74.643-030
Dispensa de Licitação
2020



Por força do dispositivo no inciso II do art. 24 do Estatuto Federal Licitatório, os serviços que não sejam de engenharia, a exemplo dos de educação e saúde, e as compras de pequeno vulto, isto é, de até R\$ 17.600,00, correspondente a 10% do valor atribuído à alínea do inciso II, do artigo 23, fixado hoje em R\$ 176.000,00, podem ser contratados diretamente dada a dispensabilidade da licitação. Valem, aqui, as razões que justificam a dispensa da licitação para contratação de obras e serviços de engenharia de pequeno vulto, enunciadas no item anterior. Também valem para esta hipótese as observações feitas à divisão do objeto da licitação para que as partes resultantes tenham valores enquadráveis nos limites de dispensa ou em modalidade licitatória mais simples, pois consideradas por esse Estatuto Federal licitatório como parcelas de uma obra ou serviços, e à possibilidade de revisão do valor mencionado teto de dispensa esse percentual será de 20% para compras obras e serviços contratados e por sociedade de economia mista e pública.

Com alteração dos valores por meio do Decreto Federal nº 9.412/2018, que atualizou os valores das modalidades de licitação, assim ficando a redação:

DECRETO Nº 9412, DE 18 DE JUNHO DE 2018

Atualiza os valores das modalidades de licitação de que trata o art. 23 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 93.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 120 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 93, DECRETA:

Art. 1º – Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

I – para obras e serviços de engenharia:

a) na modalidade convite – até R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais);

b) na modalidade tomada de preços – até R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e

c) na modalidade concorrência – acima de R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e

II – para compras e serviços não incluídos no inciso I:

a) na modalidade convite – até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);

b) na modalidade tomada de preços – até R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais); e

c) na modalidade concorrência – acima de R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais).

Art. 2º – Este Decreto entra em vigor trinta dias após a data de sua publicação.



Brasília, 18 de junho de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

A respeito do assunto, vejamos a opinião do professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes:

“O reduzido valor do objeto a ser contratado colocaria em conflito o princípio da licitação e o da economicidade, ensejando um gasto superior à vantagem direta aferível pela administração, decidindo o legislador, à vista do interesse público, pela prevalência do segundo”.

Segundo Hely Lopes Meirelles:

“Os serviços e as compras até do limite previsto para o convite podem ser contratados diretamente pelos mesmos motivos que autorizam a dispensa de licitação para obras e serviços de engenharia de pequeno valor, ou seja, por não comportarem protelação e formalismos burocráticos”.

De acordo com Ivan Barbosa Rigolin e Marcos Túlio Bottino:

“Não sendo contrato de obra ou serviço de engenharia, ou em alienações, cujo valor orçado não ultrapasse o montante atualizado previsto neste inciso, também sem justificativa, após simples obtenção de qualquer orçamento, pode ser celebrado o contrato”.

A postulação merece acolhimento, já que o pedido está plenamente respaldado no artigo 24, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93.

Campos Belos-GO, aos 08 de Outubro de 2020.

COORDENAÇÃO REGIONAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPOS BELOS

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO



A handwritten signature in blue ink, appearing to be 'Adão', written over a horizontal line.

PRESIDENTE DO CONSELHO ESCOLAR
Adão Fernandes da Cunha
Diretor
Port. 1350 - SEDUC

A handwritten signature in blue ink, appearing to be 'Auxiliadora', written over a horizontal line.

Presidente da Comissão Especial de Licitação
Auxiliadora Pedrosa B. Neiva
Secretária
Port. 2375/2018 - SEDUCE



PROCESSO Nº: 2020.0000.602.4005

INTERESSADO: Escola Estadual Calunga IV / Coordenação Regional de Campos Belos

ASSUNTO: **Aquisição de Gêneros Alimentícios**

JUSTIFICATIVA DA DISPENSA DE LICITAÇÃO/001/2020
(Referente ao 2º Semestre de 2020)

Informam os presentes autos de solicitação proveniente do FNDE- Fundo Nacional de Desenvolvimento Escolar, tendo como finalidade a aquisição de **Gêneros Alimentícios** para atender a Escola Estadual Calunga IV, conforme Pesquisa de Preço e Termo de Referência Anexo II, nos presentes autos.

A solicitação se justifica, pois, a Unidade Executora adquirirá gêneros Alimentícios com valor inferior a R\$ 17.600,00 (Dezessete Mil e Seiscentos reais).

A pessoa jurídica Pregoni Distribuição Eireli-ME; CNPJ: 26.248.691/0001-30, fundada em 09/08/2016, apresentou a melhor proposta com o valor global de R\$ 1.455,30 (Um Mil, Quatrocentos e Cinquenta e Cinco Reais e Trinta Centavos), conforme Termo de Referência.

Declara-se, que a Pessoa Jurídica Pregoni Distribuição Eireli-ME, apresentou toda documentação citada no Anexo I.

A Dispensa está fundamentada no Artigo 24, inciso II da Lei Federal nº 8.666/93 que assim disciplina:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

II - Para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram as parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.

Diógenes Gasparini, em sua obra "Direito Administrativo", assim leciona:



Por força do dispositivo no inciso II do art. 24 do Estatuto Federal Licitatório, os serviços que não sejam de engenharia, a exemplo dos de educação e saúde, e as compras de pequeno vulto, isto é, de até R\$ 17.600,00, correspondente a 10% do valor atribuído à alínea do inciso II, do artigo 23, fixado hoje em R\$ 176.000,00, podem ser contratados diretamente dada a dispensabilidade da licitação. Valem, aqui, as razões que justificam a dispensa da licitação para contratação de obras e serviços de engenharia de pequeno vulto, enunciadas no item anterior. Também valem para esta hipótese as observações feitas à divisão do objeto da licitação para que as partes resultantes tenham valores enquadráveis nos limites de dispensa ou em modalidade licitatória mais simples, pois consideradas por esse Estatuto Federal licitatório como parcelas de uma obra ou serviços, e à possibilidade de revisão do valor mencionado teto de dispensa esse percentual será de 20% para compras obras e serviços contratados e por sociedade de economia mista e pública.

Com alteração dos valores por meio do Decreto Federal nº 9.412/2018, que atualizou os valores das modalidades de licitação, assim ficando a redação:

DECRETO Nº 9412, DE 18 DE JUNHO DE 2018

Atualiza os valores das modalidades de licitação de que trata o art. 23 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 93.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 120 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 93, DECRETA:

Art. 1º – Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

I – para obras e serviços de engenharia:

a) na modalidade convite – até R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais);

b) na modalidade tomada de preços – até R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e

c) na modalidade concorrência – acima de R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e

II – para compras e serviços não incluídos no inciso I:

a) na modalidade convite – até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);

b) na modalidade tomada de preços – até R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais); e

c) na modalidade concorrência – acima de R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais).

Art. 2º – Este Decreto entra em vigor trinta dias após a data de sua publicação.



Brasília, 18 de junho de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

A respeito do assunto, vejamos a opinião do professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes:

“O reduzido valor do objeto a ser contratado colocaria em conflito o princípio da licitação e o da economicidade, ensejando um gasto superior à vantagem direta aferível pela administração, decidindo o legislador, à vista do interesse público, pela prevalência do segundo”.

Segundo Hely Lopes Meirelles:

“Os serviços e as compras até do limite previsto para o convite podem ser contratados diretamente pelos mesmos motivos que autorizam a dispensa de licitação para obras e serviços de engenharia de pequeno valor, ou seja, por não comportarem protelação e formalismos burocráticos”.

De acordo com Ivan Barbosa Rigolin e Marcos Túlio Bottino:

“Não sendo contrato de obra ou serviço de engenharia, ou em alienações, cujo valor orçado não ultrapasse o montante atualizado previsto neste inciso, também sem justificativa, após simples obtenção de qualquer orçamento, pode ser celebrado o contrato”.

A postulação merece acolhimento, já que o pedido está plenamente respaldado no artigo 24, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93.

Campos Belos-GO, aos 08 de Outubro de 2020.

COORDENAÇÃO REGIONAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPOS BELOS

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO



PRESIDENTE DO CONSELHO ESCOLAR
Adão Fernandes da Cunha
Diretor
Port. 1350 - SEDUC

Presidente da Comissão Especial de Licitação
Auxiliadora Pedrosa B. Neiva
Secretária
Port. 2375/2018 - SEDUCE



PROCESSO Nº: 2020.0000.602.4005

INTERESSADO: Escola Estadual Calunga V / Coordenação Regional de Campos Belos

ASSUNTO: **Aquisição de Gêneros Alimentícios**

JUSTIFICATIVA DA DISPENSA DE LICITAÇÃO/001/2020
(Referente ao 2º Semestre de 2020)

Informam os presentes autos de solicitação proveniente do FNDE- Fundo Nacional de Desenvolvimento Escolar, tendo como finalidade a aquisição de **Gêneros Alimentícios** para atender a Escola Estadual Calunga V, conforme Pesquisa de Preço e Termo de Referência Anexo II, nos presentes autos.

A solicitação se justifica, pois, a Unidade Executora adquirirá gêneros Alimentícios com valor inferior a R\$ 17.600,00 (Dezessete Mil e Seiscentos reais).

A pessoa jurídica Pregoni Distribuição Eireli-ME; CNPJ: 26.248.691/0001-30, fundada em 09/08/2016, apresentou a melhor proposta com o valor global de R\$ 3.284,82 (Três Mil, Duzentos e Oitenta e Quatro Reais e Oitenta e Dois Centavos), conforme Termo de Referência.

Declara-se, que a Pessoa Jurídica Pregoni Distribuição Eireli-ME, apresentou toda documentação citada no Anexo I.

A Dispensa está fundamentada no Artigo 24, inciso II da Lei Federal nº 8.666/93 que assim disciplina:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

II - Para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram as parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.

Diógenes Gasparini, em sua obra "Direito Administrativo", assim leciona:

Secretaria de Estado da Educação - SEDUC
Gerência de Licitação
Quinta Avenida, Qd. 71, nº 212, Setor Leste Vila Nova CEP:74.643-030
Dispensa de Licitação
2020



Por força do dispositivo no inciso II do art. 24 do Estatuto Federal Licitatório, os serviços que não sejam de engenharia, a exemplo dos de educação e saúde, e as compras de pequeno vulto, isto é, de até R\$ 17.600,00, correspondente a 10% do valor atribuído à alínea do inciso II, do artigo 23, fixado hoje em R\$ 176.000,00, podem ser contratados diretamente dada a dispensabilidade da licitação. Valem, aqui, as razões que justificam a dispensa da licitação para contratação de obras e serviços de engenharia de pequeno vulto, enunciadas no item anterior. Também valem para esta hipótese as observações feitas à divisão do objeto da licitação para que as partes resultantes tenham valores enquadráveis nos limites de dispensa ou em modalidade licitatória mais simples, pois consideradas por esse Estatuto Federal licitatório como parcelas de uma obra ou serviços, e à possibilidade de revisão do valor mencionado teto de dispensa esse percentual será de 20% para compras obras e serviços contratados e por sociedade de economia mista e pública.

Com alteração dos valores por meio do Decreto Federal nº 9.412/2018, que atualizou os valores das modalidades de licitação, assim ficando a redação:

DECRETO Nº 9412, DE 18 DE JUNHO DE 2018

Atualiza os valores das modalidades de licitação de que trata o art. 23 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 93.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 120 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 93, DECRETA:

Art. 1º – Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

I – para obras e serviços de engenharia:

a) na modalidade convite – até R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais);

b) na modalidade tomada de preços – até R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e

c) na modalidade concorrência – acima de R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e

II – para compras e serviços não incluídos no inciso I:

a) na modalidade convite – até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);

b) na modalidade tomada de preços – até R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais); e

c) na modalidade concorrência – acima de R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais).

Art. 2º – Este Decreto entra em vigor trinta dias após a data de sua publicação.

Secretaria de Estado da Educação - SEDUC

Gerência de Licitação

Quinta Avenida, Qd. 71, nº 212, Setor Leste Vila Nova CEP:74.643-030

Dispensa de Licitação

2020



Brasília, 18 de junho de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

A respeito do assunto, vejamos a opinião do professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes:

“O reduzido valor do objeto a ser contratado colocaria em conflito o princípio da licitação e o da economicidade, ensejando um gasto superior à vantagem direta aferível pela administração, decidindo o legislador, à vista do interesse público, pela prevalência do segundo”.

Segundo Hely Lopes Meirelles:

“Os serviços e as compras até do limite previsto para o convite podem ser contratados diretamente pelos mesmos motivos que autorizam a dispensa de licitação para obras e serviços de engenharia de pequeno valor, ou seja, por não comportarem protelação e formalismos burocráticos”.

De acordo com Ivan Barbosa Rigolin e Marcos Túlio Bottino:

“Não sendo contrato de obra ou serviço de engenharia, ou em alienações, cujo valor orçado não ultrapasse o montante atualizado previsto neste inciso, também sem justificativa, após simples obtenção de qualquer orçamento, pode ser celebrado o contrato”.

A postulação merece acolhimento, já que o pedido está plenamente respaldado no artigo 24, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93.

Campos Belos-GO, aos 08 de Outubro de 2020.

COORDENAÇÃO REGIONAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPOS BELOS

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO



PRESIDENTE DO CONSELHO ESCOLAR
Adão Fernandes da Cunha
Diretor
Port. 1350 - SEDUC

Presidente da Comissão Especial de Licitação
Auxiliadora Pedrosa B. Neiva
Secretária
Port. 2375/2018 - SEDUCE